



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Erika Kokay

PROJETO DE LEI N.º _____ , DE 2017
(Da Sra. Erika Kokay)

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Art. 2º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovam, permitam ou concorram para a discriminação aos profissionais da limpeza pública no exercício de atividades, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor aos profissionais de limpeza pública:

I – constrangimento ou exposição ao ridículo;

II – proibição de ingresso ou permanência em estabelecimentos públicos ou comerciais;

III – atendimento diferenciado ou selecionado em quaisquer estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;

IV – constrangimento ou preterimento no acesso ao serviços públicos de transporte público coletivo; de assistência médica e hospitalar; de educação, dentre outros;

V – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

VI – preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VII – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VIII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação ;

IX – Adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

a) se entidade privada:

I – advertência;

II – multa, de dez salários mínimos, dobrada na reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias; e

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

b) se pessoa física:

I – advertência;

II – multa, de até dez salários mínimos, dobrada na reincidência;

III – prestação de serviços comunitários.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócuia.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV, alínea a, implicará na inabilitação do infrator para:

I – contratos com a administração pública;

II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 4º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública ou por seus agentes implicará a aplicação de sanções disciplinares previstas na Legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantia de ampla defesa dos infratores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores de limpeza pública, conhecidos como garis ou margaridas, muitas vezes enfrentam verdadeira importunação continuada e abusiva por conta de sua atividade profissional. São alvo de depreciação com comentários jocosos, preteridos em filas, proibidos de frequentar estabelecimentos, utilizar o transporte público coletivo, tudo a demonstrar o pouco ou nenhum apreço que a categoria tem do público, que é o maior beneficiário de seu trabalho árduo e insalubre.

É fato notório o tratamento preconceituoso que é dirigido aos trabalhadores da limpeza urbana por parte da população quando no exercício de suas atribuições.

Exemplo eloquente desse preconceito pode ser constatado na pesquisa elaborada pelo psicólogo social da Universidade de São Paulo Fernando Braga da Costa que, para a realização de sua tese de mestrado, se disfarçou de gari, período em que varreu ruas e calçadas, limpou lixeiras, mas não foi reconhecido nem mesmo por seus colegas e professores de curso. Essa experiência resultou no livro “Homens invisíveis: relato de uma humilhação social”.

O que a pesquisa constatou são situações do dia a dia pelas quais os profissionais da área passam, mas que são inadmissíveis. Relatos nos dão conta de pessoas que não entram em elevadores ou que não se sentam na mesma mesa quando estão na presença de um profissional de limpeza uniformizado. Outros se referem a empregados de estabelecimentos que se recusam a atendê-los, em especial, estabelecimentos do setor de alimentação. Ou ainda coisa simples como não lhes dirigirem a expressão “por favor”.

É preciso coibir essa situação, criando mecanismos para que esses profissionais sejam protegidos em sua dignidade de todas as formas de discriminação. Tal norma é imprescindível para que haja a recuperação moral do respeito que esses importantes profissionais merecem e como medida de justiça social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY-PT/DF

2016-13569.docx